



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                    |
|-----|--------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. 85 |
| C   | De 07/04/1993      |
| C   | Rubrica            |

Processo nº 10.280-007.749/90-81

Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDAM Nº 202-05.318  
Recurso nº: 88.963  
Recorrente: BCN AGROPASTORIL S/A.  
Recorrida : DRF EM BELEM -PA

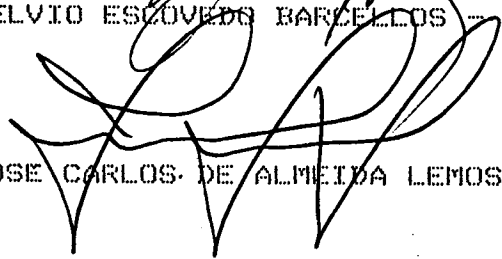
DCTF - MULTA - Falta de apresentação de DCTF. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade da subsequente entrega dessas declarações. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BCN AGROPASTORIL S/A.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/MAPS/AC



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-007.749/90-81  
Recurso nº: 88.963  
Acórdão nº: 202-05.318  
Recorrente: BCN AGROPASTORIL S/A

## R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, onde se exige o pagamento da multa de 2.214,40 BTNF, em decorrência da não-apresentação das DCTF referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 1990.

Impugnando o feito a fls. 48/49, a Autuada informa que os valores devidos foram efetivamente recolhidos, da mesma forma que foram as aludidas DCTF apresentadas à Receita Federal. Esclarece, porém, que o funcionário encarregado de apresentá-las à auditoria fiscal foi vítima de um assalto, no qual as mesmas foram extraviadas. Finalmente, requer a expedição de ofício ao Departamento da Receita Federal competente, para que esta apresente as DCTF, devidamente protocolizadas dentro de seus prazos legais.

Na Informação Fiscal de fls. 59, o autuante propõe que o processo seja encaminhado ao setor competente, para que este se pronuncie quanto à apresentação das DCTF no período de janeiro a março/90 e junho/90.

Em atendimento ao solicitado, a Divisão de Tributação da DRF-Belém informa, a fls. 59 (verso), não constarem de seus arquivos as aludidas DCTF.

Em Decisão de fls. 60/62, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 66, onde repete os argumentos constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-007.749/90-81  
Acórdão nº 202-05.318

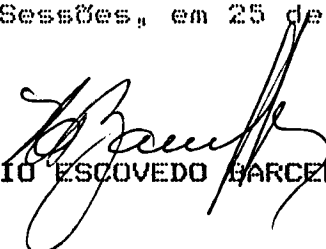
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Creio não assistir razão à Recorrente.

Cumpre-nos esclarecer que a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas de que as referidas DCTF tenham sido entregues à Receita Federal, tendo em vista que a própria Divisão de Tributação da DRF - Belém informou não constarem as mesmas de seus arquivos.

Desse modo, não há por que se modificar a Decisão Recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS